



Agravo em Execução Penal nº. 5007591-43.2021.8.19.0500  
(Processo VEP nº 5007591-43.2021.8.19.0500)

**Agravante:** JANUARIO FRANCISCO DA SILVA NETO - RG: 0108312786

**Advogado:** CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO (Ativo)

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Relator:** DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

## E M E N T A

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PENA TOTAL 53 ANOS, 09 MESES E 20 DIAS. APENADO COM MAIS DE 21 ANOS DE PENA CUMPRIDA. REGIME SEMIABERTO, COMPORTAMENTO CARCERÁRIO EXCEPCIONAL DESDE 2012 E ATIVIDADE LABORATIVA NA UNIDADE PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BENEFÍCIO CUJA FINALIDADE É A REAPROXIMAÇÃO DO PRESO COM A FAMÍLIA, PROPICIANDO UM CONVÍVIO MAIS FREQUENTE, COM VISTAS A REINTEGRÁ-LO À SOCIEDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 122 E 123 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO CASSADA. AGRAVO PROVIDO.**

A análise acerca da gravidade do delito ou da longa pena ainda por cumprir, são requisitos não previstos em lei. Não cabe, desta feita, ao julgador inserir tais elementos na análise do pedido do apenado, sob pena de manifesta violação ao princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CRFB/88). Cabe ao legislador estabelecer os requisitos para a concessão da Visita Periódica ao Lar e não ao Poder Judiciário.

Quanto ao momento extraordinário em razão da pandemia com deferimento de benefícios outros - aos quais o apenado não faria jus por ora -, tal argumento não pode ser utilizado para se indeferir benefícios legais aos quais os apenados já fazem jus. E, ademais, não se sabe ainda até quando durarão as medidas extraordinárias impostas.

**PROVIMENTO AO AGRAVO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução Penal nº 5007591-43.2021.8.19.0500**, em que é agravante JANUARIO FRANCISCO DA SILVA NETO - RG: 0108312786 e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sétima Câmara Criminal**

Agravo em Execução Penal nº. 5007591-43.2021.8.19.0500  
(Processo VEP nº 5007591-43.2021.8.19.0500)



**provimento ao presente Agravo de Execução Penal**, para cassar a decisão e deferir a VPL ao apenado, nos termos a serem determinados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**  
Relator





Agravo em Execução Penal nº. 5007591-43.2021.8.19.0500  
(Processo VEP nº 5007591-43.2021.8.19.0500)

**Agravante:** JANUARIO FRANCISCO DA SILVA NETO - RG: 0108312786

**Advogado:** CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO (Ativo)

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Relator:** DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto em favor de JANUARIO FRANCISCO DA SILVA NETO - RG: 0108312786 - em face da decisão proferida em 01.06.2021 pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o benefício de visita periódica ao lar em favor do ora recorrente (pasta 02 - fls. 33).

Nas razões recursais (pasta 02 - fls. 04/12), a defesa narra que apenado foi condenado a pena total de 53 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, tendo já cumprido 21 anos e 1 mês, aproximadamente.

Sustenta que o penitente cumpriu 1/6 do remanescente da sua reprimenda penal imposta em 26/03/2020 e progrediu para o regime semiaberto, conquanto, até a presente data, o apenado está sem gozar de nenhum benefício, o que demonstra que a concessão da saída extramuros ora requerida não se revela prematura.

Aduz que requereu a concessão do benefício da VPL em 12/10/2020 tendo sido indeferido o penúltimo pedido em 11/11/2020, por entender que o apenado não preenche o requisito subjetivo necessário à obtenção do benefício. Após sete meses, a defesa requereu o benefício novamente, mas o Juízo da VEP o indeferiu mantendo a decisão anterior, o que levou a defesa a interpor o presente Agravo.

Alega que o argumento exposto pelo “*Parquet* de que o apenado cumpre execução com alta pena remanescente, importante salientar que justamente em razão desta condição, o penitente necessitou cumprir requisitos mais rígidos para eventual concessão do benefício pretendido, de modo que cabe ao julgador analisar os requisitos legais e, nesse sentido, não há nos autos nada que justifique o indeferimento do pedido de VPL”.

Sustenta que “As alegações da quantidade de pena a cumprir e da gravidade do delito praticado não têm respaldo legal. A observância do prazo do remanescente da pena só é pertinente quando em cogitação do direito de progressão do regime (art. 112, da LEP)”.

Ao final requer o provimento ao presente recurso para que seja deferido o benefício da Visita Periódica ao Lar.



Agravo em Execução Penal nº. 5007591-43.2021.8.19.0500  
(Processo VEP nº 5007591-43.2021.8.19.0500)

O Ministério Público, em contrarrazões pugna pelo não provimento do recurso (pasta 02 – fls. 51/52).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (pasta 02 - fls. 53).

Nesta Instância, a Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. CLAUDIA BALDAN, opina pelo não provimento do agravo (pasta 60).

É o relatório.

### V O T O

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheço do presente agravo.

O agravante pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo da VEP que indeferiu o benefício da visitação periódica ao lar, nos seguintes termos:

Processo nº. 0278837-49.2001.8.19.0001  
Nome da Parte: JANUARIO FRANCISCO DA SILVA NETO  
Outros Nomes: G.JANUARIO FRANCISCO DA SILVA  
RG: 0108312786 IFF/RJ  
CPF: Não informado

I) Registre-se a remição da planilha de trabalho apresentada na seq.65.1, devendo ser destacado que a atividade laborativa desenvolvida se encontra indicada na TFD de seq.76.1.

II) Indefiro o novo pleito de VPL, uma vez que a decisão de indeferimento foi recentemente prolatada, há menos de seis meses, bem como que a situação fática não se modificou a ponto de alterar o entendimento

III) Indefiro o novo pleito de VPL, uma vez que a decisão de indeferimento foi recentemente prolatada, há menos de seis meses, bem como que a situação fática não se modificou a ponto de alterar o entendimento do Juízo. Destaca-se que eventual irrisignação defensiva deve ser veiculada via através de recurso, pela via apropriada.

RIO DE JANEIRO, 01 de junho de 2021.

**Roberta Barrouin Carvalho de Souza**  
Juíza de Direito

A decisão a qual a Juíza se refere foi proferida em 11.11.2020, nos seguintes termos:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sétima Câmara Criminal**

Agravo em Execução Penal nº. 5007591-43.2021.8.19.0500  
(Processo VEP nº 5007591-43.2021.8.19.0500)

**Processo nº.** 0278837-49.2001.8.19.0001

**Nome da Parte:** JANUARIO FRANCISCO DA SILVA NETO

**Outros Nomes:** G. JANUARIO FRANCISCO DA SILVA

**RG:** 0108312786 IFP/RJ

**CPF:** Não Informado

1. Registre-se a remição da pena, com base nas planilhas de trabalho referentes aos meses de abril de 2014, setembro de 2015 e de outubro a dezembro de 2016, na forma do artigo 126, §1º, II, da LEP, fazendo-se referência ao meses e sequências no incidente, de modo a facilitar futuras consultas. Certifique-se.

2. Trata-se de pleito de visita periódica ao lar formulado pelo apenado **Januário Francisco da Silva Neto**, conforme seq. 50.1.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo, na forma da promoção da sequência 55.1, em razão da gravidade e forma de execução do delito por que foi condenado. Ademais, sustentou que no atual cenário de pandemia, aos presos que alcançam a VPL vem sendo garantida a prerrogativa de não retornar à unidade prisional, permanecendo em situação fática análoga à PAD, revelando-se a medida precipitada, pois importaria em liberdade desvigiada do apenado.

Assiste, em parte, razão ao Ministério Público. Isso porque, muito embora o atual cenário pandêmico permita uma situação análoga à PAD, o indeferimento com base na referida situação seria negar um direito que é inerente ao preso, utilizando-se como fundamento um argumento sem previsão legal.

Inicialmente, vale destacar que o apenado cumpre sanção penal que totaliza 53 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes de latrocínio, associação para o tráfico e tráfico de drogas.

Além disso, a progressão ao regime semiaberto se deu na recente data de 18/09/2020 (seq. 27.1), sendo certo que nova progressão somente se dará após 04/06/2025, o livramento condicional após 27/10/2026 e o término de pena em 18/03/2043.

Note-se, assim, que estando o apenado em regime semiaberto há menos de 2 meses, não se pode aferir com a segurança necessária como é seu comportamento no regime mais brando, sendo certo que ainda permanecerá no regime atual por mais cerca de 6 anos, podendo usufruir das saídas em momento futuro, precipuamente para o desempenho de atividade laborativa e educacional, as quais não vem exercendo, se demonstrar plenamente os seus requisitos subjetivos.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena, a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a

---

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - O benefício de visita periódica ao lar requer o atendimento aos requisitos contidos no art. 123 da Lei nº 7.210/84. II - Devidamente fundamentada a decisão denegatória do benefício na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, não há ilegalidade a ser sanada pela vida do habeas corpus. Precedentes. III - Ordem denegada. (STJ - HC 142922 RJ 2009/0143581-8, Min. Gilson Gipp, 5ª Turma, 19/10/2010).

"EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - REGIME FECHADO - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR INDEFERIDO TÉRMINO DE PENA UNIFICADO PREVISTO PARA O apenado está prestes a conseguir a liberdade, pois exige maior senso de responsabilidade e disciplina, visando sua gradual inserção na vida em sociedade e familiar. DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJRJ – Agravo em Execução Penal, 1ª Câmara Criminal, Des. Maria Sandra Kayat Direito, julgado em 14/10/2014).  
responsabilidade e disciplina, visando sua gradual inserção na vida em sociedade e familiar. DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJRJ – Agravo em Execução Penal, 1ª Câmara Criminal, Des. Maria Sandra Kayat Direito, julgado em 14/10/2014).



Agravo em Execução Penal nº. 5007591-43.2021.8.19.0500  
(Processo VEP nº 5007591-43.2021.8.19.0500)

Pelo exposto, entende-se que o apenado não está apto a receber o benefício requerido, ante as condições desfavoráveis que não se coadunam com os objetivos da sua pena, em razão do que, por ora, **INDEFIRO** o pleito de VPL por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos autorizadores para concessão do benefício, na forma do artigo 123, inciso III, da LEP, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

**Ariadne Villela Lopes**  
Juíza de Direito

Como se extrai das decisões acima, o indeferimento do benefício pleiteado se deu em razão da gravidade do delito praticado, em razão da pandemia, vez que, “aos presos que alcançam a VPL vem sendo garantida a prerrogativa de não retornar à unidade prisional, permanecendo em situação análoga à PAD” e em razão do tempo de pena a cumprir, vez que com término de sua pena previsto para 10/11/2043.

Contudo esses argumentos não constituem fundamento idôneo a ensejar o indeferimento da Visita Periódica ao Lar.

A análise acerca da gravidade do delito ou da longa pena ainda por cumprir, são requisitos não previstos em lei. Não cabe, desta feita, ao julgador inserir tais elementos na análise do pedido do apenado, sob pena de manifesta violação ao princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CRFB/88). Cabe ao legislador estabelecer os requisitos para a concessão da Visita Periódica ao Lar e não ao Poder Judiciário.

Quanto ao momento extraordinário em razão da pandemia com deferimento de benefícios outros - aos quais o apenado não faria jus por ora -, tal argumento não pode ser utilizado para se indeferir benefícios legais aos quais os apenados já fazem jus. E, ademais, não se sabe ainda até quando durarão as medidas extraordinárias impostas.

Além disso, se o apenado cumpre os requisitos legais e a saída temporária destina-se à visitação de sua família, por óbvio, haverá compatibilidade com os fins da pena, que é exatamente a ressocialização do preso. Afinal, a concessão do benefício das visitas periódicas ao lar visa permitir ao apenado adquirir mais responsabilidade, aprimorar seu convívio social e, por conseguinte, facilitar seu reingresso na sociedade.

As hipóteses de concessão de saída temporária estão dispostas no artigo 122 de Lei nº 7.210/84, enquanto o artigo 123, da mesma legislação, estabelece os requisitos objetivos e subjetivos necessários à aquisição do benefício. Confira-se:



Agravo em Execução Penal nº. 5007591-43.2021.8.19.0500  
(Processo VEP nº 5007591-43.2021.8.19.0500)

*Art. 122 – Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:*

*I – visita à família;*

*II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;*

*III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.*

*Art. 123 – A autorização será concedida por ato motivado o juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*

*I – comportamento adequado;*

*II – cumprimento no mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;*

*III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*

*In casu*, o agravante cumpriu o lapso temporal necessário para a concessão do benefício extramuros, possui comportamento classificado como “excepcional” desde 11.11.2012 e, aliado a isso, exerce a função de “Auxiliar de Serviços Gerais” desde 2018, já tendo exercido outras funções de faxina, não havendo nos autos anotação contrária ao mérito comportamental carcerário (pasta 02 – fls. 16/19).

A quantidade de pena ainda por cumprir e a gravidade dos crimes praticados não obstam a concessão do benefício em questão, por inexistir previsão legal neste sentido. E muito menos se pode usar a atual pandemia para se negar benefícios previstos em lei.

Dessa forma, a interpretação dada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais à norma do artigo 123, inciso III, da LEP para indeferir o pedido, não se mostra adequada ou razoável, não estando, por conseguinte, de acordo com a realidade e o princípio básico do processo de execução que é a ressocialização do apenado.

Em face do exposto, voto pelo **provimento do presente agravo de execução penal**, para cassar a decisão e deferir a VPL ao apenado, nos termos a serem determinados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**  
Relator